

A. I. Nº - 178891.5005/06-2  
AUTUADO - BAR E RESTAURANTE ESTRELA DO HORIZONTE LTDA.  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 19. 12. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0384-04/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 19/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 5.994,90, e multa de 70%, em razão omissão de saída de mercadoria tributada apurada mediante levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 28 a 30, na qual alega que exerce a atividade econômica de bar e restaurante, estando inscrita como microempresa, recolhendo mensalmente o ICMS na conta de energia elétrica. Aduz que a diferença apurada no confronto entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as vendas levantadas através da emissão de notas fiscais de vendas a consumidor tiveram motivação no erro cometido pela empresa por conta da não emissão das referidas notas.

Informa também que as vendas da empresa decorrem quase 100% de bebidas alcoólicas, refrigerantes e água mineral, produtos adquiridos com a imposto pago por antecipação tributária. No demonstrativo 01 relaciona e anexa notas fiscais de compras nos meses de abril a junho do corrente ano, e verifica-se que 98,88% das compras se referem a produtos com antecipação tributária. Pede a improcedência do auto de infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 135, e ressalta que o contribuinte não questiona os valores apurados, mas sim aspectos legais do mérito da autuação. Reitera integralmente o mérito e os valores autuados.

**VOTO**

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte alegou que sendo estabelecimento que exerce a função de bar e restaurante, 98,8% de suas vendas referem-se a bebidas alcoólicas, cervejas, água mineral e refrigerantes, produtos adquiridos com ICMS antecipado, fase de tributação já encerrada.

Embora o contribuinte tenha trazido à lume um comparativo de suas aquisições no período de abril a junho de 2006, no qual o percentual de 98,88% de mercadorias adquiridas com o imposto antecipado fica ressaltado, entendo não ser suficiente para afastar o roteiro aplicado. É que além da venda de bebidas, o estabelecimento também fornece refeições e estas estão sujeitas à tributação normal do ICMS.

Outrossim, na peça de defesa há o reconhecimento de que não foram emitidos os cupons fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 178891.5005/06-2, lavrado contra **BAR E RESTAURANTE ESTRELA DO HORIZONTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.994,90**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR